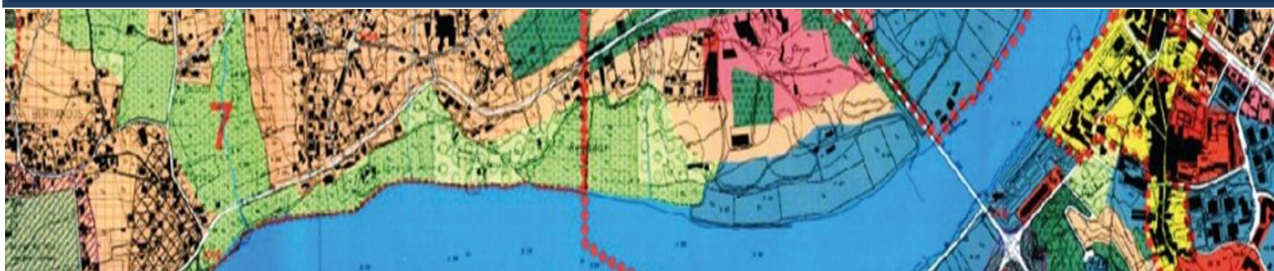


# Integração do Conteúdo dos Planos Especiais



**Guia**

**Metodológico**

**2015**



---

## FICHA TÉCNICA

**Título:** Integração do conteúdo dos Planos Especiais - Guia Metodológico

**Coordenação:** Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e Conservação da Natureza

**Autoria:** Grupo de Trabalho para o Território <sup>1</sup>

**Divulgação:** Administração Pública

**Data de publicação:** março de 2015

---

<sup>1</sup> Colaboram a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, do Algarve, do Centro, de Lisboa e Vale do Tejo e do Norte, a Direção-Geral do Território e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

## Nota de Apresentação

---

A Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio), introduziu diversas inovações no quadro legal do ordenamento do território e urbanismo, entre as quais estabelece que o regime de uso do solo é fixado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal, através da classificação e qualificação do solo, passando apenas estes a vincular direta e imediatamente os particulares.

Para concretização desta medida, a Lei de bases definiu um regime transitório para a transposição das normas diretamente vinculativas dos particulares que integram o conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor e que, no prazo máximo de três anos, devem ser vertidas para os planos territoriais de âmbito municipal ou intermunicipal aplicáveis na área abrangida pelos planos especiais.

Para o efeito, no prazo de um ano, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, com o apoio das entidades responsáveis pela elaboração dos planos especiais de ordenamento do território em vigor e das associações de municípios e municípios abrangidos por aqueles, devem proceder à identificação das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares que devem ser transpostas para os planos territoriais.

Na identificação daquelas normas dos planos especiais de ordenamento do território em vigor, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional sentiram algumas dificuldades, daí surgindo a necessidade de uniformização de critérios e de definição de procedimentos tanto no que se refere à sua identificação como à sua subsequente transposição para os planos municipais ou intermunicipais.

Nesse contexto, o Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza entendeu que o Grupo de Trabalho para o Território (GTT), criado pelo Despacho n.º 13/2013, seria a sede adequada para a discussão e debate destas matérias, tendente à uniformização de critérios e à definição de procedimentos.

Tendo por base o trabalho exploratório executado, quer pelas cinco comissões de coordenação e desenvolvimento regional, quer pelas entidades responsáveis pela elaboração dos planos especiais de ordenamento do território integrantes do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e Energia, designadamente, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., surge o presente guião.

O Guia Metodológico - Integração do Conteúdo dos Planos Especiais, é o resultado de um amplo trabalho de análise e debate realizado no seio do GTT e constitui-se, assim, como o referencial para os trabalhos de transposição acima identificados.

Lisboa, 15 de abril de 2015

**Rui Manuel Amaro Alves**

Diretor-Geral do Território

## Siglas e abreviaturas

---

CCDR - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

Cfr. - conferir

CN - cabeças normais

Desp. Conj. - Despacho Conjunto

DGT - Direção-Geral do Território

DR - Diário da República

IGT - Instrumento de Gestão Territorial

PEOT - Plano Especial de Ordenamento do Território

PDM - Plano Diretor Municipal

PDIM - Plano Diretor Municipal Intermunicipal

PMOT - Plano Municipal de Ordenamento do Território

POAAP - Plano de Ordenamento de Albufeira de Águas Públicas

POAP - Plano de Ordenamento de Áreas Protegidas

POBHL - Plano de Ordenamento de Bacias Hidrográficas de Lagos

POE - Plano de Ordenamento de Estuários

POOC - Plano de Ordenamento da Orla Costeira

POPNDI - Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional

PNDI - Parque Natural do Douro Internacional

PROT - Plano Regional de Ordenamento do Território

RCM - Resolução do Conselho de Ministros

RJIGT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RNAP - Rede Nacional de Áreas Protegidas

SEALOT - Secretário de Estado do Ambiente, Autarquias Locais e Ordenamento do Território

SERN - Secretário de Estado dos Recursos Naturais

# Índice

---

Introdução.....	6
I - PLANOS ESPECIAIS .....	9
1.1. Evolução legislativa.....	9
1.2. Planos Especiais em vigor .....	13
1.3. Regimes conexos .....	14
1.3.1. Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.....	14
1.3.2. Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho .....	15
1.3.3. Decreto-Lei n.º 129/2008, de 21 de julho .....	16
1.3.4. Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho .....	17
II - IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS DOS PLANOS ESPECIAIS .....	19
2.1. Tipos de normas a integrar.....	19
2.2. Tipos de normas a excluir .....	27
2.3. Metodologia Regulamentar .....	29
2.3.1. Um capítulo autónomo dedicado à área de intervenção do plano especial.....	29
2.3.2. A transposição em função dos objetivos estratégicos das áreas de intervenção dos planos especiais e a redefinição das classes de espaço do PDM .....	31
2.3.3. A representação geoespacial .....	33
III - PROCEDIMENTO DE DINÂMICA DOS PLANOS MUNICIPAIS.....	36
3.1. Procedimento de alteração do PDM .....	36
3.2. A ratificação do PDM .....	36
3.3. Recomendações .....	38
ANEXO A - Ficha de Transposição .....	39
ANEXO B - Lista dos PEOT em vigor.....	40

## Introdução

---

Na sequência da recente publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, a qual estabeleceu as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo – doravante designada por Lei de Bases – os PEOT passam a programas especiais de ordenamento do território, perdendo a natureza regulamentar e a sua vinculação direta aos particulares, ainda que mantendo o vínculo para a administração.

Nos termos do n.º 4 do artigo 40.º da Lei de Bases “Os programas especiais constituem um meio supletivo de intervenção do Governo e visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, estabelecendo exclusivamente regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, através de medidas que estabeleçam ações permitidas, condicionadas ou interditas em função dos objetivos de cada programa, prevalecendo sobre os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal”, cabendo aos planos territoriais, de âmbito municipal e intermunicipal, estabelecer o regime de uso do solo e respetiva execução. (cfr. artigo 43.º).

Concentrar nos planos municipais ou intermunicipais as regras diretamente vinculativas dos particulares foi um desígnio daquela lei.

Desta forma, devem ser integradas no PDM ou PDIM e aí adaptadas, as normas e as orientações estratégicas de desenvolvimento territorial decorrentes daqueles programas de âmbito nacional e regional.

Nesta senda, a Lei de Bases definiu um regime transitório no seu artigo 78.º, que rege o procedimento de integração de conteúdos dos planos especiais de ordenamento do território atualmente em vigor nos planos territoriais aplicáveis à área abrangida, a realizar no prazo máximo de três anos.

Para efeitos do regime transitório, as normas dos planos especiais relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares devem ser vertidas para os planos territoriais de âmbito municipal e intermunicipal no prazo de três anos (cfr. n.º 1), cometendo às CCDR a tarefa de identificar tais normas, no prazo de um ano (cfr. n.º 2), com o apoio das entidades responsáveis pela sua elaboração, das associações de municípios e dos

municípios abrangidos por aqueles, ficando depois os municípios com a obrigação de atualizarem os seus planos até ao fim do prazo máximo legalmente estabelecido.

Competirá, portanto, a cada um dos municípios abrangidos por PEOT, no prazo subsequente de dois anos, adaptar os respetivos planos municipais ao conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território, leia-se, às normas que foram identificadas e comunicadas aos municípios pela CCDR, e a proceder, nesse âmbito, à ponderação das alterações do regime de uso do solo e das adaptações de classificação e qualificação do solo e da respetiva expressão de índole cartográfica que se justifiquem.

Este será um exercício muito exigente em termos conceptuais e institucionais, requerendo um forte compromisso e liderança no processo, por forma a garantir a coerência de abordagens e de metodologias de integração das normas dos planos especiais nos planos municipais ou intermunicipais e a modelar a sua aplicação em função das diferentes realidades de planeamento especial e municipal existentes.

Não obstante, a coerência de abordagens referida não pode conduzir este processo a um método linear, desligado das várias realidades existentes.

Assim é necessário olhar para cada caso concreto, ter em conta as circunstâncias do processo e as realidades territoriais, ajustar as soluções e aplicar metodologias-tipo adequadas, garantindo o não desvirtuamento dos objetivos dos dois ou mais instrumentos de gestão territorial aplicáveis na área em causa.

Nesta medida é essencial ter presente que cada PEOT visa a salvaguarda de recursos e valores naturais na perspetiva do planeamento e gestão integrada de uma unidade territorial coerente, com objetivos bem identificados e com um estatuto de proteção legalmente atribuído, o que se reflete em grande medida no conteúdo e na aplicação global do respetivo instrumento de gestão territorial, tendo assumido conteúdos variáveis em função das sucessivas alterações legislativas verificadas desde a sua criação.

Assim, nesta mudança de paradigma, em que um PEOT pode e deve ser vertido para vários PDM (podendo até abranger territórios de duas CCDR), a coordenação do processo de transposição assume uma especial relevância, e especialmente nestes casos, há que garantir que a estratégia de transposição é uniforme de modo a que seja possível manter a coerência e identidade da área abrangida por esse PEOT.

O presente Guia Metodológico de integração do conteúdo dos planos especiais nos PMOT é um documento que tem como objetivo apoiar, essencialmente, as CCDR e os

municípios neste processo, sistematizando as fases e metodologias de aplicação, por forma a contribuir para a melhoria da eficácia do sistema de gestão territorial estabelecido na atual Lei de Bases.

O Guia Metodológico divide-se em duas partes. Na primeira, são definidos, sucintamente e de forma não exaustiva, procedimentos e metodologias a adotar na identificação das normas que condicionam a ocupação e utilização do solo e que, desta forma, devem integrar o PDM ou PDIM.

Na segunda parte, são apresentados exemplos de normas e de procedimentos a observar na fase de transposição a nível regulamentar e de representação geoespacial das regras a transpor.

Este manual tem como destinatários os profissionais envolvidos no processo de planeamento, em particular os responsáveis e decisores políticos e os técnicos da administração central e local.

Este instrumento de trabalho está aberto a propostas que permitam melhorar e enriquecer o seu conteúdo de acordo com as experiências e necessidades de trabalho concretas dos seus destinatários e utilizadores.

Neste contexto, o Guia Metodológico será atualizado sempre que necessário, encorajando-se, para o efeito, o envio de sugestões e propostas para o Grupo de Trabalho para o Território, através do seguinte endereço eletrónico: [dgterritorio@dgterritorio.pt](mailto:dgterritorio@dgterritorio.pt).



## I - PLANOS ESPECIAIS

---

*Os planos especiais estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do solo.*

### 1.1. Evolução legislativa

Os planos especiais de ordenamento do território têm vindo a merecer no ordenamento jurídico português e no quadro legal do ordenamento do território e do urbanismo um enquadramento legal específico, atendendo a que procedem à identificação de recursos territoriais e valores naturais com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental e solidariedade intergeracional e, para o efeito, estabelecem usos preferenciais, condicionados e interditos, por forma a compatibilizá-los com a fruição das populações.

Com um valor reforçado e um papel relevante na identificação dos recursos e valores naturais e dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território, os PEOT assumem-se como os instrumentos de âmbito nacional que estabelecem as medidas básicas e os limiares de utilização que garantem a proteção, renovação e valorização do património natural.

Por contraposição com o regime até então em vigor, a Lei n.º 48/98, de 8 de agosto, limitou a eficácia plurissubjetiva aos planos especiais de ordenamento do território e aos planos municipais de ordenamento do território.

Os planos dotados de eficácia direta sobre os particulares, por definirem a forma de ocupação, utilização e transformação dos solos, são os instrumentos que servem de fundamento à prática de atos administrativos de gestão urbanística pelos órgãos municipais.

Porém, embora estes dois tipos de planos tivessem ambos natureza regulamentar e eficácia plurissubjetiva, tinham um âmbito material de incidência bastante diferenciado:

- Aos planos municipais cabia a tarefa essencial de classificação e qualificação dos solos e, portanto, de identificação dos perímetros urbanos e delimitação

das várias categorias de solos em função do seu uso dominante, tendo em conta o modelo de organização municipal do território.

- Aos planos especiais competia a determinação de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, fixando os usos e o regime de utilização compatível com a gestão sustentável do território.

Justamente, as sucessivas alterações legislativas dos regimes jurídicos nos últimos 15 anos têm vindo tendencialmente a acentuar o papel dos planos municipais como os instrumentos de planeamento de excelência para a definição do regime de uso do solo, através da classificação (que determina o destino básico do solo) e da qualificação do solo (que regula o aproveitamento do solo em função da utilização dominante que nele pode ser instalada ou desenvolvida).

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, veio definitivamente proceder à clarificação desta distinção entre as funções de planeamento: aos planos especiais competia a identificação dos usos compatíveis com vista àquela salvaguarda e não a definição de regras de ocupação, uso e transformação do território ou regimes de edificabilidade.

Não obstante, uma vez que não foi estabelecida uma uniformização, assistimos, atualmente, à existência de diversos planos especiais válidos e eficazes, com conteúdos materiais substancialmente distintos, cada um com o grau de desenvolvimento de acordo com o regime jurídico vigente aquando da respetiva elaboração e aprovação, sendo mais acentuada a diferença relativamente aos planos especiais de primeira geração, aprovados na vigência do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de junho, ou dos regimes anteriores e que ainda não foram objeto de revisão ou de adaptação pela entrada em vigor das alterações legislativas introduzidas ao RJIGT.

Quadro 1 - Planos especiais de ordenamento do território (PEOT) em vigor, por tipo de procedimento de dinâmica e por data de publicação <sup>(\*)2</sup>

Tipo PEOT	Tipo procedimento	Publicação			Total
		Entre 07-03-1990 e 22-11-1999	Entre 23-11-1999 e 04-09-2007	Entre 05-09-2007 e 31-01-2015	
POAAP	Elaboração	6	17	16	39
	Revisão	1	3	0	4
	Alteração	0	0	2	2
POAP	Elaboração	0	8	11	19
	Revisão	0	1	5	6
	Alteração	0	0	2	2
POOC	Elaboração	5	4	0	9
	Revisão	0	0	0	0
	Alteração	0	1	3	4
POE	Elaboração	---	---	0	0
	Revisão	---	---	0	0
	Alteração	---	---	0	0

(\*) Os intervalos de datas de publicação considerados reportam aos períodos de vigência dos regimes enquadramentos para a elaboração dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-Lei n.º 69/90, Decreto-Lei n.º 380/99, e Decreto-Lei n.º 316/2007, que alterou o Decreto-Lei n.º 380/99).

Fonte: DGT, 2015-01-30

Um dos objetivos da Lei de Bases foi o enriquecimento do sistema de gestão territorial através da distinção regimentar entre programas e planos, com fundamento na diferenciação material entre:

- As intervenções de natureza estratégica da administração central;
- As intervenções de carácter dispositivo e vinculativo dos particulares, restringindo o estabelecimento de regras relativas ao regime do uso do solo aos planos territoriais de nível local.

Assim, os instrumentos da administração central passam a designar-se programas, no sentido de reforçar o seu carácter de meio de intervenção do Governo na tutela de interesses públicos de âmbito nacional e regional.

<sup>2</sup> Note-se que no caso dos Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas atualmente em vigor e eficazes a sua aprovação foi posterior à publicação do RJIGT, mais concretamente entre 2004 e 2011, pelo que os conteúdos materiais dos 25 POAP são na sua generalidade idênticos.

Nessa medida, os planos especiais são agora programas especiais:

*Meios de intervenção do Governo e visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela dos interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, estabelecendo exclusivamente regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, através de medidas que estabelecem ações permitidas, condicionadas ou interditas em função dos objetivos de cada programa.*

Os planos especiais de ordenamento do território passam a integrar a categoria dos programas e perdem o seu carácter vinculativo relativamente a particulares.

Os planos territoriais de âmbito municipal e intermunicipal são os únicos instrumentos com carácter vinculativo para as entidades públicas e os particulares passíveis de determinar a classificação e qualificação do uso do solo, bem como a respetiva execução e programação.

Assim, as atuais normas dos planos especiais que condicionam o uso, ocupação e transformação do solo devem ser integradas nos planos territoriais, ou seja, aquelas que têm impacto direto nas competências municipais e na gestão urbanística do seu território.

Ficam, assim, excluídas da integração as normas de carácter estratégico nacionais e de gestão e que não têm qualquer correspondência com o conteúdo material do PDM.

Nos termos do novo quadro legal, os normativos que emanem dos regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais estabelecidos pelos programas especiais de ordenamento do território adquirem eficácia direta para os particulares através da sua integração nos regimes de uso do solo estabelecidos pelos planos municipais e intermunicipais, no que diga respeito a competências municipais, ou, fora destas, através de regimes legais e de regulamentação inerente às áreas classificadas ou aos programas especiais, nomeadamente regulamentos administrativos específicos.

Considerando a necessidade de manter uma leitura global dos territórios e de garantir a coerência do planeamento e da gestão das áreas classificadas, os programas especiais incluem a totalidade dos conteúdos de carácter estratégico, programático e normativo que traduzem os objetivos de tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional, assumindo um carácter vinculativo para a administração central e local, nos seus exercícios de planeamento e iniciativas de

intervenção própria, e constituindo um referencial específico para os regimes de uso do solo dos planos municipais e intermunicipais ou para os regimes e regulamentos administrativos específicos, em função das competências territoriais e materiais das entidades responsáveis.

A reunião das normas vinculativas para os particulares num único nível de planeamento irá permitir não só a compatibilização prévia de todos os planos e a simplificação dos processos de licenciamento, como promover uma visão integrada do território.

A sobreposição e complexidade dos planos prejudicam a transparência e o conhecimento das regras.

## **1.2. Planos Especiais em vigor**

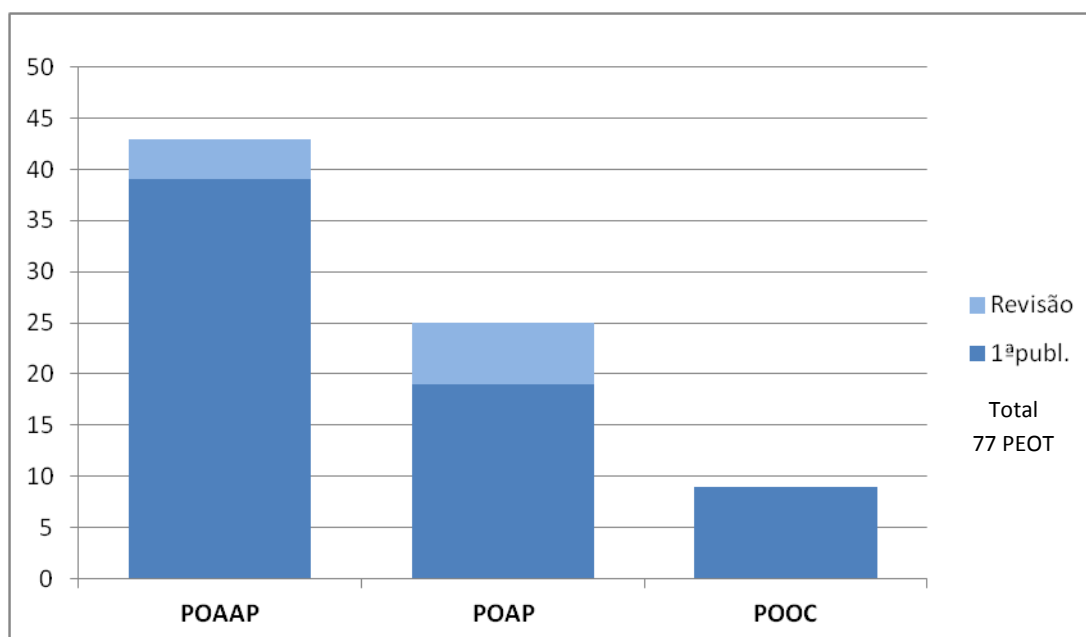
A transposição das normas irá ser efetuada em função dos objetivos estratégicos das áreas de intervenção dos planos especiais, os quais têm conteúdos diferentes em função dos valores que pretendem salvaguardar e dos regimes de proteção que estabelecem.

Integram a categoria genérica de planos especiais:

- Os Planos de Ordenamento de Albufeira de Águas Públicas (POAAP);
- Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC);
- Os Planos de Ordenamento de Estuários (POE);
- Os Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP).

Do anexo B ao presente Guião consta a Lista dos Planos Especiais de Ordenamento do Território em vigor, cuja consulta se sugere e cujos totais constam do gráfico da figura 1.

Figura 1 - Instrumentos de natureza especial em vigor por tipo de PEOT e por tipo de procedimento



Fonte: DGT, 2015-01-30

### 1.3. Regimes conexos

Os planos especiais de ordenamento do território, embora previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, dispõem de regulamentação específica que estabelece os objetivos para a elaboração dos planos, os respetivos conteúdos e os critérios para a delimitação das áreas sobre as quais incidem.

#### 1.3.1. Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio

*Estabelece o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas e procede à regulamentação da Lei da Água, no que respeita ao regime dos planos especiais de ordenamento território que têm por objeto lagoas ou lagos de águas públicas.*

Este regime assegura a proteção:

- **Das albufeiras de águas públicas**, incluindo os respetivos leitos e margens, bem como os terrenos integrados na zona terrestre de proteção, após a sua classificação, através de plano de ordenamento de albufeira de águas públicas (POAAP), aplicando-se na ausência deste o regime de utilização previsto no diploma (de acordo com o disposto no artigo 16.º);

- **Das lagoas ou lagos de águas públicas**, incluindo os respetivos leitos e margens, bem como os terrenos integrados na zona terrestre de proteção, através dos planos de ordenamento de áreas protegidas (POAP) e dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC), sempre que aqueles se localizem integralmente dentro da sua área de intervenção e as entidades competentes assim o determinem, no âmbito da elaboração, alteração ou revisão de tais planos nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aplicando-se na ausência destes o regime de utilização previsto no diploma (de acordo com o disposto no artigo 5.º).

**Os POAAP são planos especiais de ordenamento do território aos quais se aplica o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, com as especificidades constantes do presente regime.**

### 1.3.2. Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho

*Estabelece o regime jurídico a aplicar à elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC) o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização.*

Os POOC incidem sobre a orla costeira, compreendendo, do lado da terra, uma «zona terrestre de proteção» e, do lado do mar, uma «zona marítima de proteção».

**A zona terrestre de proteção** é composta pela margem das águas do mar e por uma faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 m, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, podendo ser ajustada para uma largura máxima de 1000 m quando se justifique acautelar a integração de sistemas biofísicos fundamentais no contexto territorial objeto do plano.

**A zona marítima de proteção** é a faixa compreendida entre a linha limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 m referenciada ao zero hidrográfico.

Compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., enquanto autoridade nacional da água, promover a elaboração dos POOC, por troços de costa, em articulação com os

respetivos municípios, administrações portuárias e demais entidades públicas com interesses a salvaguardar.

Os POOC são planos especiais de ordenamento do território que visam a salvaguarda de objetivos de interesse nacional com incidência territorial e estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.

**Os POOC são planos especiais de ordenamento do território aos quais se aplica o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, com as especificidades constantes do presente regime.**

### 1.3.3. Decreto-Lei n.º 129/2008, de 21 de julho

*Estabelece o regime dos planos de ordenamento dos estuários.*

Os POE têm por objeto o estuário e a orla estuarina.

O **estuário** é constituído pelas águas de transição e pelos seus leitos e margens.

A **orla estuarina** corresponde a uma zona terrestre de proteção cuja largura é fixada na resolução do Conselho de Ministros que aprovar o POE até ao máximo de 500 m contados a partir da margem.

Devem ser objeto de um POE os estuários dos rios previstos no diploma legal aplicável.

São objetivos específicos dos POE:

- Definir regras de utilização do estuário, promovendo a defesa e qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos, indicando as medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos a executar, nomeadamente as medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e estuários;
- Definir regras e medidas de utilização da orla estuarina, que permitam uma gestão sustentada dos ecossistemas associados;
- Identificar as áreas fundamentais para a conservação da natureza e da biodiversidade, nos casos em que tal se justifique, estabelecer níveis diferenciados de proteção;



- Estabelecer os usos preferenciais, condicionados ou interditos na área abrangida pelo plano, salvaguardando os locais de especial interesse urbano, recreativo, turístico, paisagístico, ambiental e cultural.

Os POE são planos especiais de ordenamento do território, aos quais se aplica o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, com as especificidades constantes do presente regime.

#### 1.3.4. Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho

*Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.*

Este regime criou a Rede Fundamental de Conservação da Natureza, a qual é constituída pelo Sistema Nacional de Áreas Classificadas e pelas áreas de reserva ecológica nacional, da reserva agrícola nacional e do domínio público hídrico enquanto áreas de continuidade.

O **Sistema Nacional de Áreas Classificadas**, abreviadamente é constituído pela Rede Nacional de Áreas Protegidas, pelas áreas classificadas, designadas no âmbito da Rede Natura 2000 e pelas demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

As **áreas de continuidade** estabelecem ou salvaguardam a ligação e o intercâmbio genético de populações de espécies selvagens entre as diferentes áreas nucleares de conservação, contribuindo para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas.

A **Rede Nacional de Áreas Protegidas** é constituída pelas áreas protegidas que podem assumir a seguinte tipologia de classificação, consoante os interesses que procuram salvaguardar:

- Parque nacional;
- Parque natural;
- Reserva natural;

- Paisagem protegida;
- Monumento natural.

Os parques nacionais e os parques naturais de âmbito nacional dispõem obrigatoriamente de um plano de ordenamento. As reservas naturais e as paisagens protegidas de âmbito nacional dispõem de plano de ordenamento quando o respetivo decreto regulamentar de classificação defina tal necessidade.

**Os planos de ordenamento de áreas protegidas são planos especiais, aos quais se aplica o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, com as especificidades constantes do presente regime.**

## II - IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS DOS PLANOS ESPECIAIS

---

### 2.1. Tipos de normas a integrar

Constituem fins da política pública de solos, ordenamento do território e urbanismo, entre outros, promover a defesa, a fruição e a valorização do património natural, cultural e paisagístico, valorizar as potencialidades do solo, salvaguardando a sua qualidade e a realização das suas funções ambientais, económicas, sociais e culturais, aumentar a resiliência do território e garantir o desenvolvimento sustentável.

Por forma a garantir a prossecução destes objetivos fundamentais, o processo de transposição deve envolver uma análise e reflexão sobre os objetivos prosseguidos pelos planos especiais, o seu conteúdo material e a sua execução, de forma a compatibilizar os regimes de salvaguarda de valores e recursos naturais com a estratégia municipal subjacente ao regime de uso do solo, sem prejudicar a coerência global.

As principais dificuldades neste processo de identificação de normas a transpor residem sobretudo na diversidade de situações, associadas a substanciais diferenças de estrutura e conteúdos dos planos especiais, quer em termos da sua expressão territorial, quer no que concerne à tipologia de ocupação do solo associada a cada tipo de plano.

Neste contexto e em termos do faseamento do processo previsto na Lei de Bases, importa começar por identificar o tipo de normas dos planos especiais que correspondem ao conteúdo dos PMOT, tarefa que deve estar terminada até 29 de junho de 2015.

Nas áreas abrangidas por PROT em vigor, em que os PEOT, incidentes nessas regiões, oportunamente, não se tenham adaptado àqueles PROT, em cumprimento do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT, ou qualquer outra situação de idêntica natureza, não poderão ser transpostas para os PMOT as normas dos PEOT que sejam incompatíveis com o respetivo PROT. Em reforço desta orientação veja-se o disposto no n.º 5 da RCM n.º 102/2007, de 3 de agosto, que aprovou a revisão do PROT Algarve, a qual dispõe nos seguintes termos:

5 – Determinar que os planos especiais de ordenamento do território em vigor na área de intervenção do PROT Algarve sejam objeto de alteração ou de revisão de acordo com as orientações constantes do Plano Regional ora revisto e nos termos do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º e no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, no que respeita:

- a) Às disposições que autorizam edificações no solo rural ou que constituam exceção ao regime de proibição genérica de edificação para a faixa costeira e para o solo rural, com exceção das disposições dos planos de ordenamento da orla costeira e dos planos de ordenamento das áreas protegidas relativas a infraestruturas, equipamentos coletivos de iniciativa pública, de inequívoco interesse público, de apoio balnear e marítimo;
- b) Às disposições relativas à criação de empreendimentos turísticos fora dos perímetros urbanos de aglomerados tradicionais, isto é, de génese não turística, em moldes diversos das normas orientadoras do PROT Algarve quanto à criação de NDT;
- c) Às disposições relativas a unidades hoteleiras isoladas.

Os planos especiais integram a definição de regimes de salvaguarda dos valores em causa através da identificação dos usos permitidos, condicionados ou proibidos e regimes de gestão dessas áreas com vista à sua proteção.

Assim, no exercício da análise deve existir uma separação clara entre este tipo de normas, na medida em que apenas as primeiras devem ser integradas nos PDM ou PDIM.

De facto, apenas as normas dos planos especiais, que, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo e que se insiram na esfera de competências municipais devem integrar o conteúdo material de um plano municipal ou intermunicipal.

Por conseguinte, o exercício que deverá ser feito durante a fase de identificação das normas é o seguinte: identificar a tipologia da norma e verificar se a integração de tal norma no plano municipal confere (ou não) ao município a competência para a sua aplicação.

## Exemplo 1 - Normas a integrar o conteúdo de um PDM

### Artigo [...]

#### Atos e atividades interditas

Na área de intervenção do presente Plano, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) Operações de loteamento fora das áreas definidas nos PDM em vigor como áreas urbanas ou industriais ou de outras previstas no presente Regulamento;
- b) A alteração à morfologia do solo pela instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes ou de outros resíduos sólidos que causem impacto visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal designados;

[...]

- i) Na zona reservada das albufeiras classificadas, qualquer construção que não seja de apoio à utilização das albufeiras.

### Artigo [...]

#### Quintas do Douro

1— Estas áreas correspondem a situações de povoamento característico da região do Douro, vulgarmente designadas por quintas.

2— As quintas consideradas neste Regulamento são as que constam na planta de síntese do POPNDI [...].

[...]

4— Nestas áreas admite-se a transformação e ampliação das edificações existentes ou a construção de novas edificações perfeitamente enquadradas no conjunto para:

- a) Habitação;
- b) Apoio das atividades agrícolas, agroindustriais, pecuárias e florestais;
- c) Turismo da natureza;
- d) Edifícios de apoio a parques de campismo;
- e) Empreendimentos de animação e sensibilização ambiental.

5— As obras de construção, reconstrução e ampliação das edificações estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) O acesso pavimentado, o abastecimento de água, a drenagem de esgotos e o abastecimento de energia elétrica devem ser assegurados por sistema autónomo, ou nos casos possíveis por ligações às redes existentes;
- b) As novas edificações e ampliações não podem ultrapassar os 400 m<sup>2</sup>;

c) A altura total de construção, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, seja no máximo de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado, para um máximo de dois pisos;

## Exemplo 2 - Normas que não devem integrar um PDM

### Artigo [...]º

#### Interdições e restrições

1– Nas albufeiras referidas no artigo anterior são interditas, durante todo o ano, as seguintes atividades:

- a) A circulação de motas de água;
- b) A prática de esqui aquático;
- c) A prática de *para-sailing*;
- d) As competições desportivas e recreativas com embarcações a motor.

2– Nas albufeiras de [...] é interdita a navegação, durante o período compreendido entre 15 de março e 30 de junho, designado por período de defeso, nos troços a definir anualmente, através de edital publicado pelo PNDI até 31 de janeiro de cada ano.

3– Excetuam-se do disposto no número anterior:

- a) As embarcações de pescadores profissionais que, dispor de licenças específicas, obtenham autorização prévia do PNDI para deslocação associada ao exercício da pesca;
- b) As embarcações dos operadores turísticos, nos termos da autorização do PNDI;
- c) As embarcações das entidades concessionárias dos aproveitamentos hidrelétricos;
- d) As embarcações das autoridades portuguesas e espanholas nos seus âmbitos de competência e desempenho das suas funções, em situações de socorro e vigilância;
- e) As embarcações integradas em campanhas científicas devidamente autorizadas pelo PNDI.

4– O uso de embarcações sem motor, fora do período e troços previstos no n.º 2 do presente artigo, carece de autorização prévia do PNDI apenas quando se refere a iniciativas recreativas ou desportivas organizadas.

5– Na albufeira de [...], face ao seu elevado valor ecológico, é interdita a navegação com embarcações com motor durante todo o ano, com exceção de casos como os previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 3.

6– Na albufeira de [...] a navegação com embarcações sem motor, fora do período de defeso de navegação, compreendido entre 15 de março e 30 de junho, carece de autorização prévia do PNDI.

**Artigo [...]**

**Áreas urbanas**

- 1– As áreas urbanas correspondem aos solos englobados no interior dos perímetros urbanos delimitados nos PDM em vigor, não podendo o seu limite ser ultrapassado.
- 2– Nestas áreas aplicam-se as normas de edificabilidade constantes nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.
- 3– Nestas áreas cada proprietário deve salvaguardar a aplicação das medidas de redução do risco de incêndio, de forma a assegurar a proteção aos aglomerados populacionais, às edificações isoladas e aos parques industriais, previstos no Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de junho.

**Artigo [...]**

**Atividade cinegética**

- 1– De acordo com os valores de conservação da natureza presentes na área do PNDI, admite-se o exercício da caça na área do PNDI, nas condições expressas na legislação aplicável, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes no PNDI e respeitadas as condicionantes expressas nos números seguintes.
- 2– Nas áreas de proteção total e proteção parcial de tipo I, qualquer atividade cinegética que venha aí a realizar-se não deve colidir com os interesses de conservação da natureza em presença.
- 3– A realização de batidas e montarias carece de autorização prévia da comissão diretiva do PNDI.
- 4– A existência de populações bravias de cervídeos (veado, gamo e corço) deve ser fomentada no PNDI com particular incidência nas populações de corço.

No exercício de identificação das normas diretamente vinculativas dos particulares, as entidades podem deparar-se com duas dificuldades:

- a) O facto do conteúdo dos PEOT extravasar o seu âmbito material, entrando em matérias de planeamento municipal, designadamente procedendo à classificação e qualificação do solo e estabelecendo parâmetros urbanísticos, que não têm diretamente em vista a salvaguarda efetiva dos valores e recursos naturais ou a precaução e prevenção de riscos.

Exemplo:

**Artigo [...]**  
**Uso turístico**

1 – As áreas de uso turístico integradas no POAP abrangem os empreendimentos turísticos existentes e os espaços que reúnem condições para o desenvolvimento turístico não incluídos nas áreas de uso urbano.

2 – As áreas de uso turístico assinaladas na planta síntese são as seguintes:

- a) Áreas turísticas;
- b) Pousadas/estalagens;
- c) Parques de campismo;
- d) Turismo em espaço rural.

3 – Nas áreas turísticas existentes, nos termos da legislação vigente, são permitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação.

4 – Nas pousadas e estalagens existentes serão permitidas obras de reconstrução, de conservação e de ampliação desde que sejam salvaguardados os aspetos de integração paisagística e os respetivos projetos aprovados pelas entidades competentes.

5 – As obras de ampliação a que se refere o número anterior em nenhuma situação poderão corresponder a um aumento da área de construção superior a 10% da existente ou ao aumento da cêrcea existente.

Nesta sede importa assegurar que na transposição dos conteúdos dos planos especiais para os PDM seja adotada uma lógica de ponderação da forma como se faz a transposição dos zonamentos de proteção e salvaguarda de recursos e valores naturais no zonamento das classes e categorias de espaço, nomeadamente dos parâmetros que definem cargas, densidades, regras de inserção paisagística ou outros relevantes e que condicionam o regime de uso do solo.<sup>3</sup>

b) O facto de algumas atividades estarem condicionadas a pareceres das entidades responsáveis pelos planos, os quais não têm enquadramento legal próprio para serem acolhidos em regulamento municipal que desta forma estão a atribuir competências a organismos da Administração Central.

---

<sup>3</sup> Relativamente aos perímetros urbanos, quando se verificar não existir integral coincidência entre a delimitação prevista no PDM e no PEOT, prevalecerão as delimitações dos perímetros urbanos definidas nos PDM salvo se tais discrepâncias resultarem de razões de salvaguarda dos valores naturais e de prevenção de riscos, devidamente fundamentadas.



Exemplo:

**Artigo [...]º**

**Atos e atividades sujeitas a parecer ou autorização**

1— Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas de proteção e salvo o disposto no número seguinte, ficam sujeitas a parecer ou autorização prévia da comissão diretiva do PNDI as seguintes atividades:

- a) Construções e demolições de qualquer natureza, com exceção das normais obras de conservação;
- b) Instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas aéreas e subterrâneas de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- c) Instalação de novas atividades industriais fora das áreas previstas para esse fim, nomeadamente extração de minerais e de inertes;
- d) Instalação de novas atividades agrícolas, florestais e pecuárias, em regime de estabulação, de semi-estabulação e com intensidades de pastoreio superiores a 2 CN por hectare, bem como todas aquelas atividades sujeitas a financiamento público;
- e) Alterações do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- f) Alterações à morfologia do solo ou ao coberto vegetal com exceção das decorrentes da normal exploração agrícola, silvícola ou pastoril;
- g) Prospecção, pesquisa e exploração de recursos geológicos, incluindo a transmissão de licenças válidas;

[...]

- m) Intervenções nos elementos tradicionais do património arquitetónico popular;
- n) Destruição de muros de pedra e sebes vivas dos campos agrícolas em extensão superior a 50 m;
- o) Abertura de novas estradas, caminhos ou acessos (exceto os situados exclusivamente em zonas agricultadas), bem como o alargamento de vias existentes;

[...]

- q) Instalação de ancoradouros e embarcadouros e de locais de atracagem, ancoragem e amarração de embarcações.

2— Os atos e atividades referidos no n.º 1 não carecem de parecer ou autorização da comissão diretiva desde que efetuados dentro dos limites dos perímetros urbanos aprovados.

3— Os pedidos de parecer para a realização dos atos e atividades referidos nas alíneas a), b), c), f) e n) devem ser entregues na respetiva câmara municipal, que posteriormente solicitará parecer ao PNDI.

A este propósito refira-se que de facto esta matéria não teve até à data um tratamento uniforme.

O Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, estabelece no seu artigo 20.º que:

*“1 – Na zona terrestre de proteção das albufeiras de águas públicas, e sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH territorialmente competente:*

*a) A instalação, alteração ou ampliação de qualquer tipo de empreendimentos turísticos, nos termos do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março;*

*b) A instalação ou ampliação de campos de golfe, quando não sujeitos a avaliação de impacte ambiental;*

*c) A instalação ou alteração de estabelecimentos industriais, com exceção dos estabelecimentos referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º da Lei da Água e na alínea h) do n.º 3 do artigo 19.º do presente decreto-lei;*

*d) A instalação, alteração ou ampliação de explorações ou instalações pecuárias, com exceção das explorações ou instalações referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º da Lei da Água;*

*e) A instalação, alteração ou reconversão de parques industriais ou de áreas de localização empresarial;*

*f) A realização de quaisquer operações urbanísticas, operações de loteamento e obras de demolição;*

*g) A realização de atividades de prospeção, pesquisa e exploração de massas minerais;*

*h) A realização de acampamentos ocasionais, sempre que esta atividade se realize ao abrigo de programas organizados para esse efeito.”*

Existe, ainda, uma norma similar para a zona reservada da zona terrestre de proteção das albufeiras de águas públicas.

Assim, nestes casos o próprio regime jurídico específico aplicável às albufeiras de águas definiu aquelas atividades que para serem autorizadas (licença ou comunicação prévia) dependem de parecer da autoridade nacional da água.

Significa, que nestes casos a sua reprodução no PDM está compatível e harmonizada com o próprio regime-regra.

Porém, a verdade é que este método de identificação não foi seguido pelos restantes regimes aplicáveis aos planos especiais.

Estamos certos que na revisão dos regimes conexos que identificamos no Capítulo I deve ficar expressamente consagrado em que casos podem os regulamentos municipais dos PDM preverem a submissão a parecer daquelas entidades.

Estes casos devem ser claramente identificados e autonomizados das restantes normas identificadas.

Após a identificação destes casos e já em fase de transposição, deve ser promovida uma reunião com as entidades responsáveis pelos PEOT e os municípios envolvidos para que através do processo de ratificação do PDM seja avaliada:

- a) A alteração do disposto no PEOT, relativamente às regras de classificação e qualificação do solo;
- b) A introdução de normas parametrizadas e/ou dos critérios concretos que permitam fundamentar a decisão dos processos por parte do município.

No que se refere às regras de edificabilidade que integram os regulamentos de planos especiais de ordenamento do território será necessário ponderar a sua adequação.

De facto, esta é também uma questão sensível.

Nos termos da legislação em vigor é aos municípios que compete fixar os parâmetros de ocupação e utilização do solo. Por isso e à semelhança do que foi dito para a classificação e qualificação do uso dos solos em que incidam recursos e valores naturais a proteger, também as regras de edificabilidade e parâmetros urbanísticos deverão ser ponderados no processo de transposição e seguir o procedimento de ratificação.

## **2.2. Tipos de normas a excluir**

Para além das normas de gestão relativas a comportamentos individuais no âmbito do aproveitamento e fruição do território e dos valores e recursos naturais, estão excluídas do processo de transposição:

- a) As disposições manifestamente redundantes face ao conteúdo regulamentar do PDM, se após a verificação da coerência cartográfica se conclua que são aplicadas de forma idêntica entre os dois planos.

**Artigo [...]**

**Áreas urbanas**

- 1– As áreas urbanas correspondem aos solos englobados no interior dos perímetros urbanos delimitados nos PDM em vigor, não podendo o seu limite ser ultrapassado.
- 2– Nestas áreas aplicam-se as normas de edificabilidade constantes nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

- b) As interdições que decorrem de legislação vigente e que são aplicáveis a todo o território nacional.

**Artigo [...]**

**Atividades interditas**

- a) Introdução ou reintrodução de espécies não indígenas, animais ou vegetais, no estado selvagem, cinegéticas ou não, invasoras ou infestantes, de acordo com a legislação específica;

- c) As normas que se destinam exclusivamente às entidades públicas envolvidas.

**Artigo [...]**

**Atos e atividades a apoiar ou a promover**

Na área abrangida pelo [...], deve ser apoiada ou promovida pelo PNDI a prática dos seguintes usos, atos e atividades, sujeitos a regras conducentes a uma boa gestão dos recursos naturais e da conservação da natureza:

- a) A manutenção de culturas e práticas agrícolas consentâneas com os objetivos de conservação da natureza [...];
- b) O desenvolvimento de atividades turísticas que respeitem e promovam os valores naturais da região que podem ser apoiadas pelo programa de turismo da natureza e mecanismos de financiamento associados [...];
- c) Ações de sensibilização aos agricultores [...]

- d) As definições que constem de diploma próprio, designadamente do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e do decreto regulamentar que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo.

### Artigo [...]º

#### Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

«Altura total da construção» —a altura total de construção, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, seja no máximo de 6,5 m, medidos à platibanda ou beirado, para um máximo de dois pisos;

[...]

«Edificação» — a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

Nota:

No que se refere às águas costeiras, às de transição e às albufeiras, respetivos leitos e margens, integradas no domínio público hídrico sob jurisdição da APA, nas quais os municípios não têm competência em razão da matéria, não há lugar a transposição das normas dos planos/programas especiais aplicáveis nessas áreas, devendo o PMOT remeter para os respetivos planos/programas especiais.

O mesmo se diga relativamente aos planos de ordenamento das áreas protegidas que abrangem territórios que não são território municipal, como é o caso das áreas marinhas protegidas, casos em que também não há lugar a transposição das normas dos programas especiais aplicáveis nessas áreas.

## 2.3. Metodologia Regulamentar

Na transposição dos planos especiais deve ser assegurada a conformidade entre os dois níveis de planeamento, quer do regulamento, quer das plantas.

A transposição das normas deve garantir os objetivos e não a redação *ipsis verbis*, por forma a garantir a coerência normativa do PDM.

### 2.3.1. Um capítulo autónomo dedicado à área de intervenção do plano especial

Na transposição devem ser transpostas em bloco e integrar um capítulo/secção autónoma no PDM as disposições gerais, aplicáveis a toda a área de intervenção, bem como os objetivos do plano e princípios de atuação.

Este conjunto de disposições é essencial para uma leitura da área objeto do regime de salvaguarda e para o seu entendimento por parte da administração e dos particulares.

Em função do tipo de PEOT e da sua expressão no PDM pode ser tomada uma de duas opções:

- 1) Este capítulo autónomo apresenta a identificação dos vários regimes de salvaguarda dos recursos naturais e as remissões para as respetivas disposições específicas que surgirão ao longo do regulamento do PDM.
- 2) Este capítulo autónomo abrange desde logo todas as normas diretamente vinculativas para os particulares que decorram do processo de transposição do conteúdo das normas dos PEOT.

De notar que nos exercícios exploratórios que serviram de base à elaboração deste documento foi analisada a possibilidade de este capítulo autónomo abranger todas as normas diretamente vinculativas dos particulares que decorrem do processo de transposição dos planos.

Não obstante, constatou-se que este método tem o inconveniente de não estabelecer uma visão de conjunto e unidade do plano municipal e dos vários valores em presença, podendo pôr em causa a articulação e coerência entre as regras relativas às categorias de espaço e as relativas à proteção e salvaguarda dos recursos e valores naturais e das peças dos planos.

Com efeito, este método apenas deve ser utilizado quando as normas relativas às interdições, condicionamentos ou permissões são genéricas para toda a área de intervenção do plano.

A primeira opção representa o caso geral, justificando-se a segunda opção em casos particulares, quando estão em causa, por exemplo, áreas protegidas de pequenas dimensões, que são representadas na RNAP pela maioria das Reservas Naturais, casos em que a conjugação com as classes de espaço do PDM por vezes está já contemplada pelos PDM em vigor.

Por outro lado, uma parte significativa da sua já pequena área corresponde a áreas pouco humanizadas ou que estão associadas a zonas húmidas.

A este fator acresce a questão da titularidade destas áreas, verificando-se que, especialmente nas Reservas Naturais, o Estado tem um peso significativo: por exemplo na Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto ou da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha a quase totalidade da área é propriedade do Estado.

### **2.3.2. A transposição em função dos objetivos estratégicos das áreas de intervenção dos planos especiais e a redefinição das classes de espaço do PDM**

É fundamental no processo de integração das normas dos PEOT nos PDM que este processo constitua uma evidente mais-valia no que se refere à concentração de forma integrada das normas vinculativas dos particulares cuja aplicação seja da competência municipal.

O plano municipal ou intermunicipal deve ser um instrumento único, que contenha uma visão integrada das suas normas.

Assim, há que garantir a articulação dos regimes de proteção com o modelo de organização territorial municipal e com as regras urbanísticas relativas à ocupação dos solos.

De facto, este processo, embora complexo, garante a articulação com os regimes de proteção e com a natureza dos espaços, evitando a dispersão das normas vinculativas para os particulares aplicáveis a uma determinada área ao longo de todo o articulado regulamentar.

Esta via implica a redefinição das classes de espaço do PDM, materializando as áreas de proteção do POAP com o recurso à própria tipologia base do PDM.

Senão vejamos.

Tomando, como exemplo, os planos especiais das áreas protegidas, cujos níveis de proteção assentam numa tipologia comum:

- Áreas de Proteção Total
- Áreas de Proteção Parcial tipo I
- Áreas de Proteção Parcial tipo II
- Áreas de Proteção Complementar tipo I
- Áreas de Proteção Complementar tipo II

### **As áreas de Proteção Total e Parcial**

Destinam-se a salvaguardar áreas que contêm valores naturais cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, assume no seu conjunto um carácter de exceção em concomitância com uma sensibilidade elevada.

O artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio, estabelece que devem ser qualificadas como espaços naturais as áreas com maior valor natural como tal identificadas nos planos de ordenamento das áreas protegidas, as áreas de ocorrência dos valores naturais nos sítios e nas zonas de proteção especial, de acordo com o plano setorial da Rede Natura 2000, as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico, cuja utilização dominante não seja agrícola, florestal ou geológica ou ainda as zonas húmidas e as áreas naturais cobertas com vegetação esparsa, incluindo praias, arribas, dunas ou afloramentos rochosos.

Assim, nestes casos é previsível que, quer os regimes de proteção dos POAP, quer as classes de cada PDM, reflitam de forma coerente as características e vocações do território, existindo, portanto, uma compatibilidade entre os dois níveis.

Com efeito, as normas relativas aos regimes de proteção total e parcial devem constituir uma tipologia própria definida no PDM que poderão ser desenvolvidas no capítulo relativo aos espaços naturais, o qual deverá definir, ainda, para cada tipologia, as respetivas características e objetivos.

Contudo, existem algumas áreas protegidas em que as áreas de Proteção Parcial II são mais extensas e acolhem valores naturais associados a sistemas agro-silvo-pastoris extensivos (e.g. montados), pelo que se admite que nestas situações estas áreas possam ser integradas em espaços de uso múltiplo ou em espaços agrícolas ou florestais de conservação, sem prejuízo de definirem do mesmo modo espaços próprios, transportando em qualquer dos casos as disposições específicas. Admite-se que possam ser integradas em espaços de uso múltiplo ou em espaços agrícolas ou florestais de conservação.

### **As áreas de Proteção Complementar**

Estas áreas correspondem geralmente a espaços rurais, com características naturais de significado para a conservação da natureza, mas que devem coexistir com a atividade humana.



As categorias de Proteção Complementar representam uma área substancial da área dos municípios, correspondendo a áreas com um maior grau de utilização humana, podendo a sua integração ser articulada com as classes de espaço do PDM.

Ou seja, nas áreas de proteção complementar do POAP será ponderada a forma de transposição nas categorias de espaço do PDM, o que poderá resultar no desdobramento em subcategorias que acautelem o regime de proteção.

### **Áreas de Intervenção Específica**

São áreas previstas nos POAP com características especiais que exigem a tomada de ações específicas que, pela sua particularidade devem merecer uma ponderação quanto às opções de ordenamento não exclusivamente determinadas.

A intervenção específica pode consistir na realização de ações destinadas à recuperação de habitats, na valorização de bens naturais ou culturais, promoção de investigação científica, bem como de desenvolvimento local.

Assim, na sua transposição para o PDM, importará avaliar e identificar as áreas de intervenção específica cujas ações são exclusivamente de gestão direta da entidade da administração central na salvaguarda dos recursos naturais e como tal, não têm enquadramento no âmbito material do PDM.

Não devem ser transpostas, as áreas de intervenção específica que não correspondam às áreas de domínio municipal.

Assim, as áreas de intervenção específica que tenham enquadramento em PDM e venham a ser transpostas podem figurar através de:

- Incorporação em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, quando em causa estejam áreas que dependem da elaboração de um plano de pormenor ou de uma ação concertada destinada a promover a valorização cultural e patrimonial ou a atividade turística;
- Integração direta enquanto áreas específicas dentro dos Espaços Naturais.

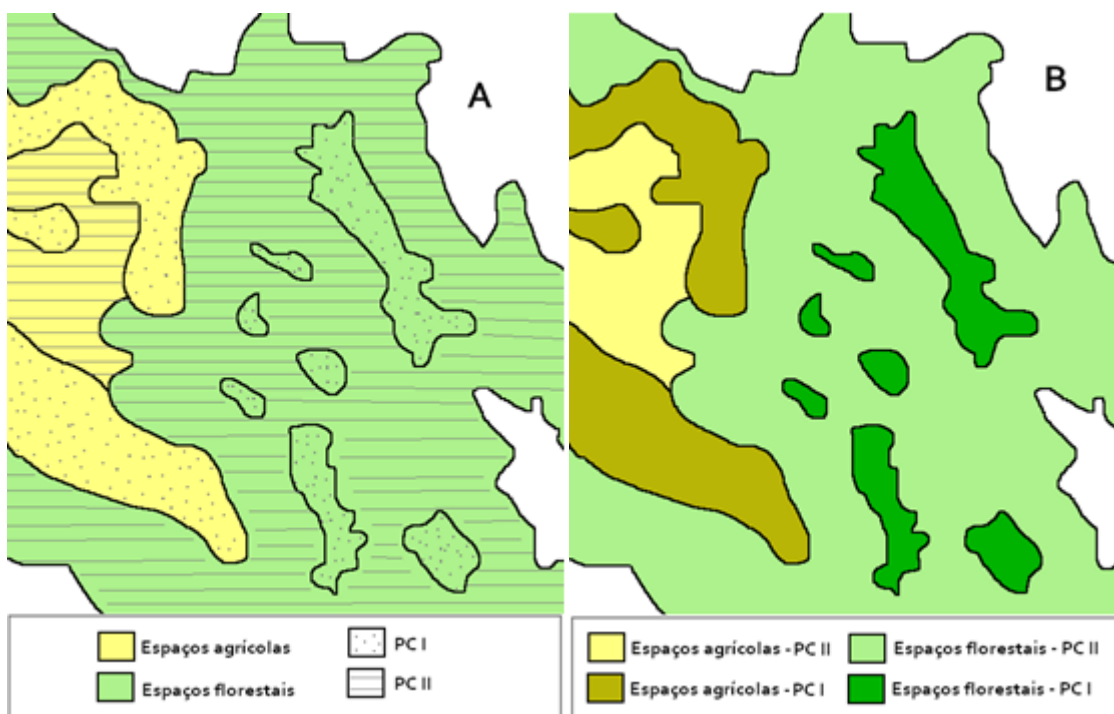
### **2.3.3. A representação geoespacial**

O plano diretor municipal é constituído por planta de ordenamento, que representa o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos, as unidades operativas de planeamento e gestão definidas e, ainda, a delimitação das zonas de proteção e salvaguarda dos recursos e valores naturais.

Assim, as áreas abrangidas pelos planos especiais devem integrar o zonamento previsto pelo ordenamento do PDM, pelo que a transposição deve ser representada ao nível da planta de ordenamento, devendo os valores naturais e habitats, que constituem o suporte territorial da área classificada ser devidamente acautelados nas categorias de uso do solo e regulamentação correspondentes.

Este processo de incorporação na planta de ordenamento tem um resultado mais claro para o cidadão e permitirá verificar e corrigir eventuais incongruências ao nível da delimitação dos perímetros urbanos e outras categorias de espaço.

Figura 2 - Duas formas de incorporação do zonamento do PEOT para a Planta de Ordenamento do PDM (exemplos A e B)



Note-se que na transposição da legenda dos exemplos relativos aos graus de proteção assumirá a forma de subcategorias que acautelem o regime de salvaguarda, nomeadamente, em vez de “Espaços Florestais - PC I” passará a constar a subcategoria de espaço correspondente, por exemplo, subcategoria I de “Espaço Florestal”.

Nos exercícios exploratórios levados a cabo, constatou-se que nos planos especiais mais antigos a sobreposição do zonamento do PEOT na planta de ordenamento do PDM em planta não tem legibilidade, isto porque aqueles instrumentos têm informação de origens e bases cartográficas muito distintas, nomeadamente quando

uma tem origem em formato vetorial e outra tem origem em formato papel, ou mesmo quando as duas têm origem em formato em papel.

Para além das dificuldades de leitura resultou daquele procedimento desfasamentos e incongruências, de onde decorre uma margem de erro demasiado grande.

Nestes casos a solução pode passar por um desdobramento da planta de ordenamento, contendo o zonamento do plano especial e da respetiva área de intervenção.

Esta solução de desdobramento, para estes casos, é mais fidedigna, mas tem a desvantagem de dificultar a gestão urbanística, na medida em que obriga a articular duas peças distintas que podem ter disposições diferentes ou contraditórias.

Esta questão não se coloca nos PDM já revistos ou em revisão, uma vez que já são elaborados em formato digital e por norma já traduzem o zonamento dos PEOT.

## III - PROCEDIMENTO DE DINÂMICA DOS PLANOS MUNICIPAIS

---

### 3.1. Procedimento de alteração do PDM

A decisão do procedimento a adotar para a transposição das normas é uma competência municipal, podendo optar:

- Associar-se a um município, ou mais, para a elaboração de um plano diretor intermunicipal;
- Alteração por adaptação, quando em causa não esteja qualquer opção de planeamento municipal;
- Alteração, quando seja oportuna a ponderação de eventuais decisões autónomas de planeamento;
- Revisão por força do artigo 82.º da Lei de Bases, quanto ao novo regime de classificação do uso do solo.

Nas situações em que a área regulamentada no plano especial é regida por plano de urbanização ou plano de pormenor, a transposição terá que ser feita nesta sede.

### 3.2. A ratificação do PDM

Por forma a evitar conflitos de atribuições desnecessários, e nos termos do referido no ponto 2.1, consideramos que na transposição dos planos especiais, deve ser analisada e acautelada esta situação, devendo a classificação e qualificação do uso do solo ser determinada pela estratégia municipal e pelas normas dos planos diretores municipais.

Em caso de deteção de erros ou de incongruências absolutas, deve ser ponderada a possibilidade que a Lei de Bases consagra no seu artigo 51.º, o qual admite a ratificação de planos diretores intermunicipais e planos diretores municipais incompatíveis com programas especiais.

O processo de ratificação poderá também revelar-se útil para assegurar a articulação do processo de transposição das normas dos planos especiais, quando os mesmos estejam em processo de alteração ou revisão.

Nestes casos, sempre que o processo de revisão ou alteração não esteja concluído, findos os três anos que a lei de bases concedeu para a transposição, a ratificação

permitirá que os PDM consagrem já algumas disposições que serão alteradas ou revogadas por via do processo de revisão dos planos especiais.

A possibilidade de alterar normas dos planos especiais de ordenamento do território, submetendo a ratificação os planos diretores municipais que incorporem tais normas, parece-nos uma solução muito interessante e que encontra previsão no Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial em fase final de aprovação.

De facto, manifesta-se algo contraditório e inútil transpor para os PMOT normas que, à partida, a entidade dona do plano especial de ordenamento do território considera desatualizadas.

Contudo, este exercício de «trabalhar» em simultâneo na revisão dos ainda planos especiais de ordenamento do território e na transposição destas novas normas para os PMOT exigirá sempre um exigente esforço de concertação entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e as entidades responsáveis pelos planos especiais, de modo a que a 29 de junho de 2015 possam estar identificadas as normas (do plano especial revisto) a transpor para os PDM.

Certo é que tal esforço terá a virtualidade de através de um único procedimento obter dois resultados: por um lado, assegurar a revisão dos planos especiais de ordenamento do território, e, por outro lado, garantir a transposição para os PDM de normas atuais.

No entanto, o mecanismo da ratificação deve ser considerado como uma possibilidade excepcional nomeadamente quando se verifique uma evidência concreta da inadequabilidade do consagrado no plano especial.

Por último, refira-se que mesmo que não ocorra a revisão dos PEOT em simultâneo com a transposição das normas, sempre deverá ser efetuado um exercício de correção de erros, lapsos e discrepâncias existentes entre os dois níveis de planos de ordenamento do território.

### 3.3. Recomendações

Uma transposição correta e atempada pressupõe o acompanhamento dos atos preparatórios que conduzem à apresentação inicial da proposta, bem como o acompanhamento de toda a fase de transposição, desde o início até à sua conclusão.

Assim, numa análise preliminar:

- Deve ser elaborado um calendário de transposição que defina as várias etapas do processo e identificadas eventuais dificuldades e vicissitudes que poderão ocorrer durante o processo de transposição;
- Devem ser ouvidos os municípios e restantes entidades competentes;
- Deve ser definida a uma estratégia de coordenação técnica e política adequada que adquira mais importância quando estão em causa unidades territoriais coerentes que abarcam mais de um concelho.

Posteriormente, após a identificação das normas deve ser avaliada a conformidade dos resultados com orientações estratégicas dos municípios e caracterizadas as alterações regulamentares ou administrativas necessárias. Para facilitar este processo deve ser elaborado o quadro de transposição, semelhante ao que consta em anexo.

É essencial um acompanhamento atento e rigoroso durante o processo de transposição, pelo que os técnicos que participaram no processo de identificação devem igualmente acompanhar o processo de transposição e prestar o apoio necessário aos municípios.

Por sua vez, os municípios devem empenhar-se num diálogo aberto com as entidades da administração central e em garantir que a sua proposta de transposição a submeter cumprem as disposições legais, nomeadamente no que diz respeito à compatibilidade com os demais instrumentos de gestão territorial.

Finalmente, recomenda-se que sejam desenvolvidas mais ações com vista à produção de orientações técnicas por parte das entidades que compõem o Grupo de Trabalho para o Território, as quais possam contribuir para melhoria e funcionamento do sistema de gestão territorial e para a eficiência da Administração.

## ANEXO A - Ficha de Transposição

---

### Ficha Técnica - Transposição PEOT

PDM de [...]

ARTIGO NO PEOT	Regime de proteção do PEOT	Classe/Categoria de Espaço no PDM	ARTIGO NO PDM	REDAÇÃO DO PEOT	REDAÇÃO DO PDM	REDAÇÃO PROPOSTA

*NOTA: Esta ficha deverá ser elaborada para cada plano especial em vigor no concelho.*

## ANEXO B - Lista dos PEOT em vigor

(Fonte: DGT, 2015-01-30)

TIPO IGT	DESIGNAÇÃO	DINÂMICA	PUBLICAÇÃO D.R.	DATA D.R.	N.º D.R.
POAAP	ALBUFEIRA DA AGUIEIRA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 186/2007	21-12-2007	246 IS
POAAP	ALBUFEIRA DA APARTADURA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 188/2003	15-12-2003	288 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DA BRAVURA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 71/2004	12-06-2004	137 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DA CANIÇADA	REVISÃO	RCM 92/2002	07-05-2002	105 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DA COVA DO VIRIATO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 42/2004	31-03-2004	77 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DA TAPADA GRANDE	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 114/2005	04-07-2005	126 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DA TAPADA PEQUENA	1ª PUBLICAÇÃO	RCM 171/2008	21-11-2008	227 IS
POAAP	ALBUFEIRA DA VIGIA	REVISÃO	RCM 50/98	20-04-1998	92 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DE ALVITO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 151/98	26-12-1998	297 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DE CAMPILHAS	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 17/2007	05-02-2007	25 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE CASTELO DO BODE	REVISÃO	RCM 69/2003	10-05-2003	108 IS-B
		SUSPENSÃO PELO GOVERNO	RCM 64-A/2009	06-08-2009	151 IS
		SUSPENSÃO PELO GOVERNO - RETIFICAÇÃO	DECL RECT 71-A/2009	02-10-2009	192 IS
		SUSPENSÃO PELO GOVERNO	RCM 77/2014	19-12-2014	245 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE CRESTUMA-LEVER	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 187/2007	21-12-2007	246 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE FONTE SERNE	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 15/2007	31-01-2007	22 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE FRONHAS	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 37/2009	11-05-2009	90 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE IDANHA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 170/2008	21-11-2008	227 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE MAGOS	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 169/2008	21-11-2008	227 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE MARANHÃO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 117/99	06-10-1999	233 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DE MONTARGIL	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 94/2002	08-05-2002	106 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DE ODELEITE	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 54/2014	04-09-2014	170 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE ODELOUCA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 103/2009	25-09-2009	187 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE ODIVELAS	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 184/2007	21-12-2007	246 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE PÓVOA E MEADAS	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 37/98	09-03-1998	57 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DE SANTA CLARA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 185/2007	21-12-2007	246 IS
		1.ª ALTERAÇÃO	RCM 56/2014	22-09-2014	182 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE SÃO DOMINGOS	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 39/2009	14-05-2009	93 IS
POAAP	ALBUFEIRA DE VALE DE GAIO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 173/2008	21-11-2008	227 IS
POAAP	ALBUFEIRA DO AZIBO	1.ª PUBLICAÇÃO	DESP.CONJ. (SEALOT/SERN)	08-06-1993	133 IIS
POAAP	ALBUFEIRA DO CAIA	1.ª PUBLICAÇÃO	DESP.CONJ. (SEALOT/SERN)	13-07-1993	162 IIS
POAAP	ALBUFEIRA DO DIVOR	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 115/2005	06-07-2005	128 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DO ENXOÉ	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 167/2006	15-12-2006	240 IS
POAAP	ALBUFEIRA DO ERMAL	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 1/2013	09-01-2013	6 IS



TIPO IGT	DESIGNAÇÃO	DINÂMICA	PUBLICAÇÃO D.R.	DATA D.R.	N.º D.R.
POAAP	ALBUFEIRA DO GAMEIRO	1.ª PUBLICAÇÃO	DESP.CONJ. (SEALOT/SERN)	17-08-1993	192 IIS
POAAP	ALBUFEIRA DO MONTE DA ROCHA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 154/2003	29-09-2003	225 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DO MONTE NOVO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 120/2003	14-08-2003	187 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DO PEGO DO ALTAR	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 35/2005	24-02-2005	39 IS-B
POAAP	ALBUFEIRA DO ROXO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 36/2009	11-05-2009	90 IS
POAAP	ALBUFEIRA DO SABUGAL	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 172/2008	21-11-2008	227 IS
POAAP	ALBUFEIRA DO VILAR	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 158/2004	05-11-2004	260 IS-B
POAAP	ALBUFEIRAS DA RÉGUA E DO CARRAPATELO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 62/2002	23-03-2002	70 IS-B
POAAP	ALBUFEIRAS DE CABRIL, BOUÇA E SANTA LUZIA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 45/2002	13-03-2002	61 IS-B
		1.ª ALTERAÇÃO	RCM 80/2012	01-10-2012	190 IS
POAAP	ALBUFEIRAS DE SANTA ÁGUEDA E PISCO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 107/2005	28-06-2005	122 IS-B
POAAP	ALBUFEIRAS DO ALQUEVA E PEDRÓGÃO	REVISÃO	RCM 94/2006	04-08-2006	150 IS
POAAP	ALBUFEIRAS DO FUNCHO E ARADE	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 174/2008	21-11-2008	227 IS
POAAP	ALBUFEIRAS DO TOUVEDO E ALTO LINDOSO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 27/2004	08-03-2004	57 IS-B
POAP	ÁREA DE PAISAGEM PROTEGIDA DA ARRIBA FÓSSIL DA COSTA DA CAPARICA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 178/2008	24-11-2008	228 IS
POAP	ÁREA DE PAISAGEM PROTEGIDA DA SERRA DO AÇOR	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 183/2008	24-11-2008	228 IS
POAP	PARQUE NACIONAL DA PENEDA-GERÊS	REVISÃO	RCM 11-A/2011	04-02-2011	25 IS
		1.ª RETIFICAÇÃO	DECL RECT 10-A/2011	05-04-2011	67 IS
POAP	PARQUE NATURAL DA ARRÁBIDA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 141/2005	23-08-2005	161 IS
POAP	PARQUE NATURAL DA RIA FORMOSA	REVISÃO	RCM 78/2009	02-09-2009	170 IS
POAP	PARQUE NATURAL DA SERRA DA ESTRELA	REVISÃO	RCM 83/2009	09-09-2009	175 IS
POAP	PARQUE NATURAL DA SERRA DE SÃO MAMEDE	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 77/2005	21-03-2005	56 IS-B
POAP	PARQUE NATURAL DAS SERRAS DE AIRE E CANDEEIRO	REVISÃO	RCM 57/2010	12-08-2010	156 IS
POAP	PARQUE NATURAL DE MONTESINHO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 179/2008	24-11-2008	228 IS
POAP	PARQUE NATURAL DE SINTRA-CASCAIS	REVISÃO	RCM 1-A/2004	08-01-2004	6 IS-B
POAP	PARQUE NATURAL DO ALVÃO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 62/2008	07-04-2008	68 IIS
POAP	PARQUE NATURAL DO DOURO INTERNACIONAL	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 120/2005	28-07-2005	144 IS-B
POAP	PARQUE NATURAL DO LITORAL NORTE	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 175/2008	24-11-2008	228 IS
POAP	PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTINA	REVISÃO	RCM 11-B/2011	04-02-2011	25 IS
		1.ª RETIFICAÇÃO	DECL RECT 10-B/2011	05-04-2011	67 IS
POAP	PARQUE NATURAL DO TEJO INTERNACIONAL	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 176/2008	24-11-2008	228 IS
		1.ª ALTERAÇÃO	RCM 67/2013	28-10-2013	208 IS
		2.ª ALTERAÇÃO	RCM 19/2014	10-03-2014	48 IS

TIPO IGT	DESIGNAÇÃO	DINÂMICA	PUBLICAÇÃO D.R.	DATA D.R.	N.º D.R.
POAP	PARQUE NATURAL DO VALE DO GUADIANA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 161/2004	10-11-2004	264 IS-B
POAP	RESERVA NATURAL DA SERRA DA MALCATA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 80/2005	29-03-2005	61 IS-B
POAP	RESERVA NATURAL DAS BERLENGAS	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 180/2008	24-11-2008	228 IS
POAP	RESERVA NATURAL DAS DUNAS DE SÃO JACINTO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 76/2005	21-03-2005	56 IS-B
POAP	RESERVA NATURAL DAS LAGOAS DE SANTO ANDRÉ E DA SANCHÁ	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 117/2007	23-08-2007	162 IS
POAP	RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO SADO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 182/2008	24-11-2008	228 IS
POAP	RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 177/2008	24-11-2008	228 IS
POAP	RESERVA NATURAL DO PAUL DE ARZILA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 75/2004	19-06-2004	143 IS-B
POAP	RESERVA NATURAL DO PAUL DE BOQUILOBO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 50/2008	19-03-2008	56 IS
POAP	RESERVA NATURAL DO SAPAL DE CASTRO MARIM E VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 181/2008	24-11-2008	228 IS
POOC	ALCOBAÇA-MAFRA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 11/2002	17-01-2002	14 IS-B
		SUSPENSÃO PELO GOVERNO	RCM 64-A/2009	06-08-2009	151 IS
		SUSPENSÃO PELO GOVERNO - RETIFICAÇÃO	DECL RECT 71-A/2009	02-10-2009	192 IS
POOC	BURGAU-VILAMOURA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 33/99	27-04-1999	98 IS-B
POOC	CAMINHA-ESPINHO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 25/99	07-04-1999	81 IS-B
		1.ª ALTERAÇÃO	RCM 154/2007	02-10-2007	190 IS
		2.ª ALTERAÇÃO	RCM 175/2008	24-11-2008	228 IS
POOC	CIDADELA - FORTE DE SÃO JULIÃO DA BARRA	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 123/98	19-10-1998	241 IS-B
		1.ª ALTERAÇÃO	RCM 82/2012	03-10-2012	192 IS
		1ª RETIFICAÇÃO	DECL RET 64/2012	14-11-2012	220 IS
		SUSPENSÃO PELO GOVERNO	RCM 61/2012	10-07-2012	132 IS
		SUSPENSÃO PELO GOVERNO - PRORROGAÇÃO	RCM 37/2014	23-06-2014	118 IS
POOC	OVAR-MARINHA GRANDE	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 142/2000	20-10-2000	243 IS-B
		1.ª ALTERAÇÃO	RCM 76/2005	21-03-2005	56 IS-B
		SUSPENSÃO PELO GOVERNO	RCM 39/2012	29-03-2012	64 IS
POOC	SADO-SINES	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 136/99	29-10-1999	253 IS-B
		SUSPENSÃO PELO GOVERNO	RCM 68/2013	28-10-2013	208 IS
POOC	SINES-BURGAU	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 152/98	30-12-1998	300 IS-B
POOC	SINTRA-SADO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 86/2003	25-06-2003	144 IS-B
POOC	VILAMOURA-VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1.ª PUBLICAÇÃO	RCM 103/2005	27-06-2005	121 IS-B